

Planejamento tributário e impactos da reforma sobre a eficiência fiscal: um estudo de caso em empresa multissetorial de serviços, revenda e locação

Tax planning and the impact of tax reform on fiscal efficiency: a case study of a multisectoral company engaged in services, retail, and leasing

Planificación fiscal y repercusiones de la reforma en la eficiencia fiscal: un estudio de caso de una empresa multisectorial dedicada a los servicios, la reventa y el alquiler

DOI: 10.54901/educa.v9-753

Israel Pedro Oliveira da Costa¹
Rogério Oliveira da Silva²
Cristiano Gomes Magalhães³
Zuila Paulino Cavalcante⁴
José Carlos Alves Roberto⁵

RESUMO: A elevada complexidade do sistema tributário brasileiro e as transformações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 exigem que as organizações reavaliem continuamente suas estratégias fiscais, sobretudo aquelas que operam em múltiplos segmentos econômicos. Diante desse cenário, formulou-se a seguinte questão norteadora: qual regime tributário — Lucro Presumido ou Lucro Real — apresenta maior eficiência tributária e financeira para uma empresa prestadora de serviços, revendedora e locadora, frente às regras vigentes e às projeções de transição da Reforma Tributária? O objetivo geral consistiu em analisar comparativamente os dois regimes aplicados a uma empresa multissetorial, identificando a alternativa de maior vantagem econômica. Como objetivos específicos, buscou-se identificar as alíquotas e regras aplicáveis a cada regime nas atividades de serviço, comércio e locação; simular a carga tributária efetiva de ambos com base nas demonstrações contábeis da empresa; e avaliar os impactos da transição para a CBS e o IBS. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa de natureza aplicada, de fins exploratório-descritivos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso contábil com simulação tributária comparativa referente ao exercício de 2024. Os resultados indicam que, embora o regime não cumulativo permita o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, a base creditável da empresa é reduzida, porque a maior parte de seus custos é composta por mão de obra, que não gera crédito. Assim, a carga tributária apurada no Lucro Real (R\$ 650.576,99) superou em R\$ 102.385,57 a verificada no Lucro Presumido (R\$ 548.191,42). Conclui-se que o Lucro Presumido preserva maior eficiência financeira imediata para o perfil operacional analisado, ressaltando-se a necessidade de reavaliação continuada diante da implementação gradual do IBS e da CBS entre 2026 e 2033.

¹ Graduando em Ciências Contábeis, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: israelpedro0909@gmail.com

² Graduando em Ciências Contábeis, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: rogerio.oliveira23428@gmail.com

³ Graduando em Ciências Contábeis, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: cristianogomesm55@gmail.com

⁴ Mestra em Engenharia de Produção, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: zuila.cavalcante@fametro.edu.br

⁵ Mestre em Engenharia de Produção, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: jose.roberto@fametro.edu.br

Palavras-chave: planejamento tributário; lucro presumido; lucro real; reforma tributária; eficiência fiscal.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento tributário consolidou-se como ferramenta essencial da gestão financeira e estratégica das empresas brasileiras, especialmente em um ambiente marcado por elevada carga fiscal, pulverização de alíquotas municipais, estaduais e federais e expressivo custo de conformidade. Nesse contexto, a escolha do regime de tributação deixa de ser uma formalidade anual de enquadramento e passa a constituir decisão determinante para a competitividade e para a sustentabilidade operacional do negócio.

A origem histórica do problema remonta à própria evolução da legislação tributária nacional, cuja sobreposição de normas consolidou a necessidade de simulações periódicas para evitar o pagamento indevido ou excessivo de tributos. Essa complexidade torna-se ainda mais crítica em organizações multissetoriais, que reúnem, sob um mesmo CNPJ, atividades de prestação de serviços, revenda de mercadorias e locação de bens, cada qual submetida a bases de cálculo, percentuais de presunção e regras de creditamento distintos. Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar comparativamente os regimes de tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real aplicados a uma empresa multissetorial, identificando a alternativa de maior vantagem econômica e os reflexos operacionais decorrentes da Reforma Tributária.

A relevância do tema fundamenta-se no papel estratégico que a gestão fiscal desempenha no orçamento corporativo. O problema de pesquisa origina-se no risco de sobrecarga fiscal e na falta de previsibilidade causadas pela coexistência de múltiplas atividades operacionais sob uma mesma estrutura societária, precisamente em um momento de transição legislativa. A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 instituíram a substituição gradual do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISSQN pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com implementação escalonada entre 2026 e 2033, o que amplia a incerteza sobre o resultado das decisões fiscais tomadas no presente.

A questão norteadora atua como eixo estruturante do projeto científico. Conforme destaca Creswell (2014, p. 45), a questão de pesquisa estabelece o foco central e a direção lógica da investigação, conectando as lacunas conceituais identificadas no referencial teórico aos procedimentos operacionais do estudo. Dessa forma, formula-se a seguinte questão norteadora:

qual regime tributário, Lucro Real ou Lucro Presumido, mostra-se mais vantajoso para a eficiência financeira de uma empresa multissetorial, considerando sua estrutura de custos operacionais e as tendências de transição do sistema tributário nacional?

A metodologia empregada classifica-se, quanto à natureza, como pesquisa aplicada; quanto aos fins, assume caráter exploratório e descritivo; e, quanto aos meios, estrutura-se como pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso contábil, com simulação tributária comparativa referente ao exercício de 2024. Para viabilizar a resolução da questão norteadora, os objetivos específicos foram integrados nas seguintes etapas: (i) mapear as regras de apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS, ISSQN e ICMS) e sobre o lucro (IRPJ e CSLL) nos dois regimes; (ii) coletar as demonstrações contábeis da empresa e reprocessar os dados sob a sistemática do Lucro Real e do Lucro Presumido; e (iii) avaliar os reflexos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre as margens operacionais da empresa estudada, propondo ações interventivas.

Espera-se, com isso, fornecer subsídios quantitativos e qualitativos para a tomada de decisão gerencial, demonstrando que a escolha do regime tributário não deve considerar apenas as alíquotas nominais, mas sobretudo o volume de créditos efetivamente apropriáveis e a estrutura de custos do negócio. O artigo organiza-se em cinco seções: além desta introdução, a segunda apresenta a fundamentação teórica; a terceira descreve os métodos; a quarta expõe a análise dos resultados; e a quinta reúne as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceitos e Fundamentos do Planejamento Tributário

O planejamento tributário consiste no conjunto de estratégias lícitas adotadas pelas empresas com a finalidade de reduzir, postergar ou eliminar a carga tributária incidente sobre suas atividades econômicas. Trata-se de instrumento essencialmente preventivo, realizado antes da ocorrência do fato gerador, o que o distingue da evasão fiscal conduta ilícita praticada após a materialização da obrigação tributária. Nesse sentido, Oliveira (2023) sustenta que a elisão fiscal opera dentro dos limites da legalidade e da conformidade, valendo-se de lacunas, opções e benefícios expressamente previstos no ordenamento.

Para a elaboração de um planejamento eficiente, o primeiro passo consiste no diagnóstico empresarial, no qual são analisadas faturamento, despesas operacionais, margem de lucro, atividade econômica desenvolvida e estrutura societária. De acordo com Fabretti

(2022), essa análise inicial é fundamental para identificar o regime tributário mais adequado à realidade financeira da empresa, evitando pagamentos excessivos de tributos e reduzindo riscos fiscais.

Após o diagnóstico, torna-se necessária a análise da legislação aplicável ao setor, cujas alterações normativas constantes exigem acompanhamento contínuo. Crepaldi e Crepaldi (2021) afirmam que o conhecimento atualizado da legislação é indispensável para que o planejamento ocorra dentro da legalidade, afastando práticas caracterizadoras de evasão fiscal. O planejamento deve ainda considerar benefícios fiscais, incentivos governamentais e créditos tributários previstos em lei, pois, segundo Ribeiro (2022), empresas que adotam práticas eficientes de gestão tributária melhoram seu fluxo de caixa e ampliam sua capacidade de investimento.

2.2 O Regime do Lucro Presumido

O Lucro Presumido é regime de tributação simplificado no qual a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é obtida mediante a aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta, conforme a atividade exercida, dispensando a apuração do lucro contábil ajustado. Sobre a base presumida do IRPJ aplica-se a alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% sobre a parcela que exceder R\$ 20.000,00 mensais, nos termos da Lei nº 9.249/1995; sobre a base presumida da CSLL incide a alíquota de 9%, prevista na Lei nº 7.689/1988.

Nesse regime, o PIS e a COFINS são apurados pela sistemática cumulativa, com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, sem direito a créditos sobre insumos, custos ou despesas. O Quadro 1 sintetiza os percentuais de presunção aplicáveis às atividades desenvolvidas pela empresa objeto deste estudo.

Quadro 1. Percentuais de presunção aplicáveis às atividades da empresa

Atividade	Presunção	Presunção
	IRPJ	CSLL
Revenda de mercadorias (produtos elétricos)	8%	12%
Prestação de serviços de manutenção elétrica	32%	32%
Locação de bens móveis	32%	32%

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Lei nº 9.249/1995.

Além da simplicidade operacional, o Lucro Presumido faculta ao contribuinte a adoção do regime de caixa para o reconhecimento das receitas, o que representa vantagem relevante de

fluxo financeiro para empresas que operam com prazos dilatados de recebimento, como ocorre nos contratos firmados com a administração pública. Conforme Pêgas (2023), o regime tende a ser vantajoso para organizações com lucratividade estável, margens superiores aos percentuais de presunção e menor complexidade contábil.

2.3 O Regime do Lucro Real e a Não Cumulatividade

No Lucro Real, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro líquido contábil do período, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação e controladas no Livro de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e no e-Lacs. As alíquotas são as mesmas do Lucro Presumido 15% de IRPJ com adicional de 10% e 9% de CSLL, alterando-se, contudo, a base sobre a qual são aplicadas: o resultado efetivamente apurado, e não uma presunção legal.

A principal distinção do regime, todavia, reside na apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. As alíquotas elevam-se para 1,65% e 7,6%, totalizando 9,25% sobre a receita bruta, mas o contribuinte passa a apropriar créditos calculados pelas mesmas alíquotas sobre determinados dispêndios, notadamente bens adquiridos para revenda, insumos aplicados na produção ou na prestação de serviços, energia elétrica, aluguéis de pessoa jurídica e depreciação de bens do ativo imobilizado.

É determinante observar que o rol de créditos é delimitado por lei. As referidas leis vedam expressamente o creditamento sobre a mão de obra paga a pessoa física, o que assume importância decisiva em empresas prestadoras de serviços cuja estrutura de custos é predominantemente composta por folha de pagamento e encargos sociais. Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 779 e 780), fixou que o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios da essencialidade e da relevância do dispêndio para a atividade econômica (BRASIL, 2018). Ainda assim, a vedação legal ao crédito sobre a folha de salários permanece intacta, de modo que a ampliação jurisprudencial do conceito de insumo não alcança o principal componente de custo da empresa analisada. Nesse cenário, a elevação de 3,65% para 9,25% na alíquota nominal não é integralmente compensada pelos créditos apropriáveis, podendo resultar em aumento e não em redução da contribuição efetivamente devida.

Nesse sentido, Pêgas (2023) observa que o Lucro Real tende a ser mais vantajoso para empresas com margens reduzidas ou volume expressivo de créditos recuperáveis. O regime exige, ainda, estrutura contábil e fiscal mais robusta, com controles rigorosos sobre receitas,

despesas, adições, exclusões e compensações, o que eleva o custo administrativo e o risco de inconsistências passíveis de autuação.

2.4 A Transição da Reforma Tributária (EC nº 132/2023)

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu alteração estrutural no modelo de tributação sobre o consumo no Brasil, substituindo tributos historicamente incidentes sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços. Destacam-se a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, conforme os artigos 156-A e 195, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 214/2025 — originada do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 e sancionada em 16 de janeiro de 2025 —, a implementação do novo sistema ocorrerá gradualmente entre 2026 e 2033, período em que os tributos atuais coexistirão parcialmente com o IBS e a CBS até a completa substituição do modelo vigente. As estimativas em discussão apontam carga conjunta próxima de 28%, embora as alíquotas definitivas ainda dependam de regulamentação complementar.

Segundo Paulsen (2024), a reforma aproxima o sistema brasileiro dos modelos internacionais de tributação sobre o valor agregado, priorizando maior neutralidade fiscal; Torres (2024), por sua vez, adverte que a transição exigirá das empresas capacidade de adaptação fiscal e reavaliação periódica dos regimes adotados. Para o setor de serviços, o cenário é ambivalente. De um lado, a substituição do ISSQN hoje recolhido a alíquotas frequentemente inferiores por tributos de alíquota substancialmente maior tende a elevar a incidência nominal. De outro, a não cumulatividade plena prevista pela reforma amplia significativamente o rol de dispêndios creditáveis, de modo que empresas com estrutura de custos relevante tendem a obter maior recuperação tributária ao longo da cadeia econômica.

O eixo dessa mudança é o princípio da neutralidade, que orienta o novo modelo: o tributo não deve influenciar as decisões de consumo e de produção nem a forma de organização das cadeias produtivas. Para assegurá-la, a Lei Complementar nº 214/2025 substitui o crédito físico hoje restrito a insumos taxativamente arrolados pelo crédito financeiro amplo, que alcança, em regra, toda aquisição onerosa de bens e serviços vinculada à atividade econômica, incluídos os insumos indiretos. Esse ponto é determinante para o caso examinado adiante, em que a desvantagem apurada no Lucro Real decorre justamente da vedação atual ao creditamento sobre a mão de obra e sobre dispêndios indiretos.

2.5 Tributos Incidentes nas Operações da Empresa Estudada

Para a adequada compreensão dos valores analisados na seção seguinte, cumpre distinguir os tributos incidentes sobre as operações da entidade e suas respectivas bases legais.

ICMS. Embora a empresa realize operações de venda de mercadorias, o ICMS apresentou valor igual a zero na apuração fiscal. Isso decorre de as operações estarem submetidas ao regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 20.686/1999 do Estado do Amazonas. O imposto é recolhido antecipadamente pela indústria ou pelo fornecedor substituto, incorporando-se diretamente ao custo das mercadorias vendidas, sem possibilidade de aproveitamento do respectivo crédito.

ISSQN. Incide sobre a prestação de serviços, calculado sobre o faturamento dos serviços prestados, conforme a Lei Municipal nº 320/2018 do Município de Maués/AM, que estabelece alíquota de 5% para serviços de manutenção e afasta a incidência sobre as operações de locação de bens móveis.

PIS e COFINS. No regime cumulativo, aplicável ao Lucro Presumido, têm fundamento na Lei nº 9.718/1998, com alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita bruta. No regime não cumulativo, aplicável ao Lucro Real, regem-se pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com alíquotas de 1,65% e 7,6% e direito a créditos legalmente delimitados.

IRPJ e CSLL. Tributos federais incidentes sobre os resultados econômicos das pessoas jurídicas. O IRPJ tem fundamento na Lei nº 9.249/1995 e a CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, sendo ambos calculados sobre a base presumida ou real apurada no período.

3 METODOLOGIA

Esta seção apresenta o caminho científico adotado para o desenvolvimento da pesquisa, evidenciando os procedimentos e os instrumentos empregados na obtenção e no tratamento dos dados (SEVERINO, 2016). Prodanov e Freitas (2013, p. 43) afirmam que a pesquisa científica exige a manipulação cuidadosa de métodos e técnicas para explicar fenômenos e produzir conhecimento válido.

3.1 Quanto à Natureza

Trata-se de pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos práticos voltados à solução de um problema específico no âmbito do planejamento fiscal e financeiro de uma

empresa real. Diferentemente da pesquisa básica, que visa à ampliação do conhecimento teórico sem preocupação imediata com sua utilização, a pesquisa aplicada dirige-se à produção de resultados com utilidade prática no contexto organizacional (Lakatos; Marconi, 2021).

3.2 Quanto aos Fins

A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 51), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito, enquanto a descritiva expõe as características de determinado fenômeno ou população. No presente estudo, descreve-se a composição de custos e receitas da entidade e exploram-se as alternativas tributárias viáveis.

3.3 Quanto aos Meios

Quanto aos meios, a pesquisa estrutura-se como bibliográfica, documental e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado (Prodanov; Freitas, 2013, p. 54) e sustentou a construção do referencial teórico, com apoio em obras de contabilidade tributária, direito tributário e metodologia científica. A pesquisa documental utilizou materiais que ainda não receberam tratamento analítico, notadamente a Demonstração do Resultado do Exercício, os balancetes contábeis e os livros de apuração relativos ao exercício de 2024, remetidos à Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA). O estudo de caso, por sua vez, possibilitou a análise aprofundada de uma realidade específica, favorecendo a compreensão concreta do fenômeno investigado (GIL, 2017).

O tratamento dos dados ocorreu em três etapas: extraíram-se da escrituração os tributos efetivamente apurados no Lucro Presumido, regime em que a empresa se encontra enquadrada; reprocessaram-se as mesmas demonstrações sob a sistemática do Lucro Real, recalculando-se o PIS e a COFINS pelo método de débitos e créditos e o IRPJ e a CSLL sobre o resultado ajustado; e, por fim, confrontaram-se as duas apurações, tanto pela carga tributária total quanto pelo resultado líquido do exercício.

Adotaram-se duas premissas metodológicas. A primeira é a de que os créditos de PIS e COFINS na simulação do Lucro Real restringem-se ao custo das mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que o custo dos serviços prestados é composto majoritariamente por mão de obra e encargos, dispêndios cujo creditamento é expressamente vedado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A segunda é a de que a análise limita-se à escolha do regime de

tributação, não abrangendo o regime de recolhimento nem eventuais reorganizações societárias (GIL, 2022).

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Coleta de Dados

A coleta de dados foi realizada mediante o levantamento das demonstrações contábeis e fiscais Demonstração do Resultado do Exercício, balancetes e livros de apuração de uma empresa atuante em serviços de manutenção elétrica, revenda de materiais elétricos e locação de bens móveis, sediada no Estado do Amazonas e enquadrada no regime do Lucro Presumido, referentes ao exercício de 2024. A Tabela 1 sintetiza os dados coletados, reproduzindo a Demonstração do Resultado do Exercício que serviu de base a todos os cálculos apresentados nesta seção.

Tabela 1. Demonstração do Resultado do Exercício apurada no Lucro Presumido (2024)

Descrição	Valor (R\$)
(+) Receita Bruta Operacional	4.483.347,10
Vendas de produtos	1.232.316,48
Vendas de serviços	3.079.030,62
Locação de bens móveis e imóveis	172.000,00
(-) Deduções da receita (detalhadas na Tabela 2)	354.334,75
(=) Receita Líquida	4.129.012,35
(-) Custo das mercadorias, serviços e produtos vendidos	2.363.587,13
Custo das mercadorias revendidas	739.389,88
Custo dos serviços prestados	1.624.197,25
(=) Lucro Bruto	1.765.425,22
(-) Despesas operacionais	1.522.006,48
Despesas administrativas	1.315.071,81
Despesas tributárias (IRPJ e CSLL)	193.856,67
Despesas financeiras	13.078,00
(+) Outras receitas	170.000,00
(=) Resultado Líquido do Exercício	413.418,74

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas demonstrações contábeis enviadas à JUCEA.

4.2 Análise dos Resultados

Realizou-se a simulação e a comparação entre os regimes tributários com base nos números apurados do exercício. Para fins desta análise, adotou-se como critério a comparação

entre os tributos efetivamente escriturados no Lucro Presumido e os tributos que seriam devidos caso a empresa estivesse enquadrada no Lucro Real.

4.2.1 Apuração no regime do Lucro Presumido

A Demonstração do Resultado do Exercício registra, como deduções da receita bruta, os tributos incidentes sobre o faturamento discriminados na Tabela 2.

Tabela 2. Tributos dedutíveis da receita bruta no Lucro Presumido (2024)

Tributo	Valor (R\$)	Participação
ICMS	0,00	0,00%
ISSQN	145.162,32	40,97%
COFINS	175.330,89	49,48%
PIS	33.841,54	9,55%
Total	354.334,75	100,00%

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Tabela 1.

O ISSQN foi apurado à alíquota de 5% sobre os serviços de manutenção realizados no período, permanecendo as receitas de locação fora do campo de incidência. O PIS e a COFINS foram calculados pela sistemática cumulativa, às alíquotas de 0,65% e 3%. Quanto ao ICMS, apesar da ocorrência de vendas de mercadorias, não houve valor a recolher em razão da substituição tributária, sendo o imposto incorporado ao custo das mercadorias vendidas.

Os tributos incidentes sobre o lucro foram classificados na Demonstração do Resultado do Exercício como despesas tributárias, cuja composição, extraída do balancete contábil, consta da Tabela 3.

Tabela 3. Composição da conta Despesas Tributárias no balancete contábil (2024)

Descrição da conta	Valor (R\$)
IRPJ – Lucro Presumido	135.716,95
CSLL – Lucro Presumido	58.139,72
Total das despesas tributárias	193.856,67

Fonte: Elaborado pelos autores com base no balancete contábil da empresa.

A apuração partiu da aplicação dos percentuais de presunção sobre a receita tributável de cada atividade, conforme o Quadro 1. Sobre a base presumida do IRPJ aplicou-se a alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% sobre a parcela excedente ao limite legal, resultando em R\$ 135.716,95; sobre a base presumida da CSLL aplicou-se a alíquota de 9%, resultando em R\$ 58.139,72.

Somando-se os R\$ 354.334,75 de tributos incidentes sobre o faturamento aos R\$ 193.856,67 incidentes sobre o lucro, a carga tributária total apurada no exercício de 2024 no regime do Lucro Presumido corresponde a R\$ 548.191,42, com resultado líquido de R\$ 413.418,74.

4.2.2 Simulação no regime do Lucro Real

Para fins de análise comparativa, projetou-se a tributação da empresa pelo regime do Lucro Real. Os critérios de apuração do ISSQN e do ICMS permanecem inalterados, uma vez que a mudança de regime não afeta a incidência desses tributos. Já o PIS e a COFINS passam à sistemática não cumulativa, apurada pelo confronto entre débitos e créditos, conforme demonstra a Tabela 4.

Tabela 4. Apuração não cumulativa de PIS e COFINS no Lucro Real (2024)

Tributo	Débito sobre a receita bruta de R\$ 4.483.347,10	Crédito sobre as mercadorias revendidas de R\$ 739.389,88	Saldo a recolher (R\$)
PIS (1,65%)	73.975,23	12.199,93	61.775,30
COFINS (7,60%)	340.734,38	56.193,63	284.540,75
Total (9,25%)	414.709,61	68.393,56	346.316,05

Fonte: Elaborado pelos autores.

A restrição da base creditável ao custo das mercadorias adquiridas para revenda decorre de imposição legal: o custo dos serviços prestados, de R\$ 1.624.197,25, é composto majoritariamente por mão de obra e encargos sociais, dispêndios sobre os quais as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vedam expressamente o creditamento. Esse é, precisamente, o fator determinante do resultado obtido nesta simulação.

Verifica-se que, no regime não cumulativo, o saldo conjunto de PIS e COFINS a recolher (R\$ 346.316,05) supera em R\$ 137.143,62 o valor apurado no regime cumulativo (R\$ 209.172,43). O aumento da alíquota nominal de 3,65% para 9,25% não é compensado pelos créditos apropriáveis, cuja base representa apenas 16,49% da receita bruta do período.

Reprocessada a Demonstração do Resultado do Exercício sob a sistemática do Lucro Real — com as deduções da receita recalculadas e o custo das mercadorias reduzido pelo valor dos créditos apropriados —, obtém-se o resultado apresentado na Tabela 5.

Tabela 5. Demonstração do Resultado do Exercício simulada no Lucro Real (2024)

Descrição	Valor (R\$)
(+) Receita Bruta Operacional	4.483.347,10
(-) Deduções da receita (ISSQN 145.162,32 + PIS 61.775,30 + COFINS 284.540,75)	491.478,37
(=) Receita Líquida	3.991.868,73
(-) Custo das mercadorias, serviços e produtos vendidos (líquido de créditos)	2.295.193,57
(=) Lucro Bruto	1.696.675,16
(-) Despesas operacionais	1.328.149,81
(+) Outras receitas	170.000,00
(=) Resultado antes do IRPJ e da CSLL	538.525,35
(-) IRPJ (15% + adicional de 10%)	110.631,34
(-) CSLL (9%)	48.467,28
(=) Resultado Líquido do Exercício	379.426,73

Fonte: Elaborado pelos autores com base na Tabela 1, com os ajustes necessários à simulação.

Sobre o resultado ajustado de R\$ 538.525,35 aplicou-se a alíquota de 15% de IRPJ (R\$ 80.778,80), acrescida do adicional de 10% sobre a parcela excedente a R\$ 240.000,00 anuais (R\$ 29.852,54), totalizando R\$ 110.631,34. A CSLL, à alíquota de 9%, alcançou R\$ 48.467,28. Somados às deduções da receita, os tributos totalizam R\$ 650.576,99 no regime do Lucro Real.

4.2.3 Análise comparativa entre os regimes

A Tabela 6 consolida a comparação entre os dois regimes.

Tabela 6. Comparativo da carga tributária entre os regimes (2024)

Categoria de tributo	Lucro (apurado)	Presumido	Lucro (simulado)	Real	Variação
Tributos sobre o faturamento (ISSQN, PIS e COFINS)	354.334,75		491.478,37		+137.143,62
Tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL)	193.856,67		159.098,62		-34.758,05
Carga tributária total	548.191,42		650.576,99		+102.385,57
Carga sobre a receita bruta	12,23%		14,51%		+2,28 p.p.
Resultado líquido do exercício	413.418,74		379.426,73		-33.992,01

Fonte: Elaborado pelos autores.

Os resultados evidenciam um efeito compensatório apenas parcial. No Lucro Real, os tributos incidentes sobre o lucro são R\$ 34.758,05 inferiores, porque a base tributável efetiva (R\$ 538.525,35) é menor que a base presumida do regime atual. Esse ganho, contudo, é amplamente superado pelo acréscimo de R\$ 137.143,62 na tributação sobre o faturamento, decorrente da elevação da alíquota conjunta de PIS e COFINS sem contrapartida creditícia

proporcional. O saldo líquido é uma carga tributária R\$ 102.385,57 maior equivalente a um acréscimo de 18,68% e uma redução de R\$ 33.992,01 no resultado líquido do exercício.

A explicação estrutural do fenômeno reside na composição dos custos da entidade. Do total de R\$ 2.363.587,13 de custos operacionais, apenas R\$ 739.389,88 (31,28%) referem-se a mercadorias adquiridas para revenda, únicos dispêndios geradores de crédito na sistemática não cumulativa. Os R\$ 1.624.197,25 restantes correspondem ao custo dos serviços de manutenção elétrica, essencialmente mão de obra, sobre a qual a legislação veda o creditamento. Confirma-se, assim, a assertiva de Pêgas (2023) de que a vantagem do Lucro Real está condicionada não ao volume de custos, mas ao volume de custos efetivamente creditáveis.

4.2.4 Reflexos da Reforma Tributária

A conclusão obtida deve ser lida à luz do período de transição inaugurado pela Emenda Constitucional nº 132/2023. As atividades de manutenção elétrica desenvolvidas pela empresa tendem a sofrer impacto relevante com a substituição do ISSQN, hoje recolhido à alíquota de 5%, por tributos cuja carga conjunta estimada aproxima-se de 28%.

Em contrapartida, a não cumulatividade plena instituída pela reforma amplia substancialmente o rol de dispêndios creditáveis, superando as restrições atuais das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Esse ponto é decisivo para o caso analisado: a desvantagem apurada no Lucro Real decorre justamente da impossibilidade de creditamento sobre a maior parte dos custos operacionais. Caso o novo modelo permita o aproveitamento de créditos sobre uma base mais ampla, a relação entre os regimes poderá inverter-se ao longo da transição, o que reforça a necessidade de reavaliações periódicas.

4.2.5 Limitações do estudo

Cumpram-se registrar duas limitações. A primeira refere-se ao critério temporal de reconhecimento das receitas: os tributos escriturados no Lucro Presumido foram apurados pelo regime de caixa, faculdade legalmente assegurada nesse regime, enquanto a simulação do Lucro Real utilizou a receita escriturada pelo regime de competência, único admitido naquele regime. Essa assimetria é inerente à comparação entre os dois modelos e constitui, em si, uma vantagem financeira do Lucro Presumido, mas recomenda cautela na generalização dos valores absolutos apurados. A segunda diz respeito ao recorte: a análise restringe-se ao exercício de 2024 e a uma única entidade, não sendo extensível a empresas com estrutura de custos distinta; ademais, as

estimativas relativas ao IBS e à CBS baseiam-se em projeções ainda dependentes de regulamentação complementar.

4.3 Planejamento de Introdução de Ações Interventivas

A partir dos resultados apurados, propõem-se três ações interventivas voltadas ao fortalecimento financeiro da organização, sistematizadas no Quadro 2.

Quadro 2. Matriz de ações interventivas propostas

Ação	Prazo	Responsável	Impacto estimado financeiro
Manter o enquadramento no Lucro Presumido, preservando o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa	Exercício corrente	Direção e contabilidade	Economia de R\$ 102.385,57 ante a carga simulada no Lucro Real
Implantar controle segregado dos custos por natureza e atividade, separando dispêndios creditáveis dos não creditáveis	Até 90 dias	Controladoria e setor contábil	Sem efeito direto; viabiliza a reavaliação anual do regime
Auditar a cadeia de fornecedores e revisar contratos de serviços e locação, preparando os créditos da CBS e do IBS	Contínuo, de 2026 a 2033	Controladoria e assessoria tributária	A mensurar a cada exercício da transição

Fonte: Elaborado pelos autores.

A primeira ação evita a elevação imediata do desembolso fiscal, relevante em razão dos prazos dilatados de recebimento dos contratos firmados mediante licitação. A segunda cria a base informacional sem a qual as demais decisões não podem ser tomadas com segurança. A terceira prepara a organização para o cenário em que a ampliação da base creditável pode inverter a relação entre os regimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a eficiência fiscal no planejamento tributário de uma empresa que atua concomitantemente na prestação de serviços, na revenda de mercadorias e na locação de bens móveis, frente à transição inaugurada pela Reforma Tributária. O objetivo geral analisar comparativamente os regimes do Lucro Presumido e do Lucro Real, identificando a alternativa de maior vantagem econômica foi alcançado mediante a simulação da carga tributária de ambos sobre as demonstrações contábeis de 2024. Os objetivos específicos

também foram cumpridos: mapearam-se as regras de apuração dos tributos sobre o faturamento e sobre o lucro, reprocessaram-se os dados contábeis sob as duas sistemáticas e avaliaram-se os reflexos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre as margens da entidade.

A questão norteadora foi respondida ao se demonstrar que, para a estrutura de receitas e custos apresentada pela empresa, o Lucro Presumido apresentou maior eficiência financeira, com menor dispêndio de caixa com tributos R\$ 548.191,42 contra R\$ 650.576,99 e menor custo de conformidade.

A discussão evidenciou que os créditos de PIS e COFINS não compensaram a elevação da alíquota conjunta de 3,65% para 9,25%. O determinante não é o volume absoluto de custos, mas sua natureza: apenas 31,28% deles geram crédito, pois a mão de obra empregada nos serviços de manutenção é excluída do rol de dispêndios creditáveis. A redução de R\$ 34.758,05 nos tributos sobre o lucro foi superada pelo acréscimo de R\$ 137.143,62 na tributação sobre o faturamento.

Conclui-se que o Lucro Presumido permanece como a opção mais adequada ao perfil da empresa estudada. Essa vantagem, contudo, não é estrutural: decorre da atual delimitação legal dos créditos e poderá ser revista à medida que a não cumulatividade plena ampliar a base creditável das prestadoras de serviços. Como contribuição prática, o estudo demonstra que a escolha do regime deve considerar não apenas as alíquotas nominais, mas a natureza dos custos e a capacidade de controle interno. Para trabalhos futuros, recomendam-se estudos longitudinais sobre a substituição do ISSQN, do PIS e da COFINS pela CBS e pelo IBS entre 2026 e 2033, e estudos multicaseos que contrastem empresas com diferentes proporções de custos creditáveis.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Estado). **Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o ICMS no Estado do Amazonas. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a legislação tributária federal relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a legislação tributária federal e dispõe sobre a não cumulatividade da COFINS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 1.221.170/PR.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2018. Temas 779 e 780 dos recursos repetitivos.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Planejamento tributário: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAUÉS (Município). **Lei Municipal nº 320, de 28 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Maués. Maués: Prefeitura Municipal de Maués, 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Planejamento tributário empresarial.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária.** 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade tributária**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Reforma tributária e o novo sistema de tributação do consumo no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.